LEI Nº 1.615/2015

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de Isenções e Incentivos Fiscais às empresas do ramo hoteleiro que vierem a se instalar ou expandir no Município de Cambará.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenções ou reduções no pagamento dos Impostos e taxas municipais às empresas de prestação de serviços na área de hotelaria ou da área da construção civil que vierem a construir empreendimentos deste ramo, que vierem a se instalar ou a se expandir no Município, desde que os beneficiários atendam aos requisitos e obrigações impostas nesta Lei.

§ 1º. Os benefícios de que trata o *caput* serão concedidos às pessoas jurídicas que instalarem unidades no município, seja matriz ou filial, que forem constituídas no município ou para aquelas já instaladas que se expandirem, desde que cumpram as exigências desta lei;

§ 2º. Em caso de expansão, a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) se dará somente na área correspondente ao terreno e edificação, objeto da ampliação e poderá ser concedida mesmo que a empresa beneficiária não seja proprietária do imóvel, bastando que a mesma seja legítima possuidora, não importando se a título gratuito ou oneroso, desde que a atividade desenvolvida no local seja hoteleira.

§ 3º. A isenção poderá ser autorizada pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 4º. A isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) será concedida a partir do primeiro dia do exercício seguinte da data da

concessão do benefício formalizada através do Termo de Compromisso de Isenção de Tributos Municipais a Título de Incentivos e outras Avenças.

§ 5º. Conceder-se-á isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens *Inter-Vivos* (ITBI), incidente sobre a aquisição do imóvel no qual será implantado o empreendimento ou expansão, no caso de ampliação de atividade econômica, desde que já requerido os benefícios desta lei.

§ 6º. É concedido, nos termos desta lei, a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre a mão de obra relativa às obras civis destinadas à construção ou ampliação, bem como, às reformas ou demolições que se façam necessárias ao atendimento do projeto a ser empreendido.

§ 7º. O responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.), contemplado pelo incentivo, deverá manter controle contábil e fiscal específico da obra.

§ 8º. Fica igualmente autorizado em favor das empresas mencionadas no caput do artigo 1º desta Lei isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.) incidente sobre os serviços de hotelaria e construção de unidades hoteleiras, pelo período máximo de vinte anos, a contar do início efetivo das atividades ou das ampliações.

§ 9º. Fica autorizada a isenção de Taxas relativas à edificação, concessão de “Habite-se”, aprovação, licenciamento de projeto e mobiliárias de qualquer natureza.

Art. 2º - Os beneficiários ficam obrigados, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a cumprir e atender ainda os seguintes requisitos e exigências:

I - Possuir área edificada de no mínimo 1800m²;

II - Possuir restaurante próprio que ofereça refeições diárias;

III - Possuir estacionamento próprio com número de vagas na proporção mínima de 2/3 em relação ao número de apartamentos;

IV - Deverão ser quitados, integralmente, por ocasião do pedido do incentivo previsto nesta lei, os débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, incidente sobre o imóvel no qual se pretenda implantar o empreendimento;

V - Gerar até o final dos dois primeiros anos de atividade hoteleira um número mínimo de 30 (trinta) novos empregos;

VI - Admitir para trabalhar em suas atividades, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas residentes no Município de Cambará;

VII - Licenciar, em Cambará/PR, toda frota de veículos que a empresa beneficiária utilizar no Município;

VIII - Aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, em Projetos Culturais do Município de Cambará amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), ou em Lei que vier a substituir ou alterar esta;

IX - Aplicar, a título de doação, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cambará;

X - Aplicar, a título de doação, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido em favor do Fundo Municipal de Turismo de Cambará;

XI - Aplicar a título de doação ou patrocínio, durante o período de duração de benefício, a quantia de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, em projetos esportivos e paradesportivos no Município de Cambará previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes;

XII - Destinar um percentual mínimo de suas vagas de emprego para os candidatos portadores de deficiência, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/90, bem como, na forma do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 para jovens aprendizes;

XIII - Faturar toda a prestação de serviços da unidade no Município de Cambará/PR;

XIV - Adotar todas as medidas legais de combate e prevenção à poluição, nos termos das exigências da legislação federal, estadual e municipal;

XV – Se comprometer com o combate à exploração sexual de menores, à prostituição e ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes dentro de suas instalações, através de campanhas de conscientização junto a seus clientes, bem como de denúncias aos órgãos competentes em caso de constatação; e

XVI – Possuir refeitório próprio para seus funcionários.

§ 1º. As empresas beneficiadas pelos incentivos previstos nesta Lei ficarão dispensadas de atender aos requisitos constantes nos incisos VIII, IX, X e XI caso não atendam aos requisitos legais ou condições financeiras para se beneficiar tributariamente das destinações fiscais elencadas.

§ 2º. As obrigações constantes nos incisos VIII, IX, X e XI poderão ser substituídas por investimentos estratégicos de valores consideráveis por parte das empresas beneficiárias em projetos socioambientais, culturais, esportivos, investimentos em obras de infraestrutura urbana, equipamentos comunitários em regime de urbanização conveniada ou de qualquer outra natureza a ser definido pela Administração Pública Municipal de Cambará-PR.

§ 3º. O cumprimento do requisito constante no inciso V poderá ser repactuado com a Administração Pública de Cambará-PR, através de aditivo ao Termo de Compromisso de Isenção de Tributos Municipais, em caso de comprovado momento de infortúnio econômico ou imprevisibilidade no andamento do empreendimento, desde que não advenha de culpa da Beneficiária na gestão do negócio.

Art. 3º - O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta lei deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - projeto básico do investimento, que deve conter: previsão dos recursos a investir, prazos de maturação do investimento, produto(s) e as suas respectivas quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II - a documentação comprobatória da situação legal da pessoa jurídica e do empreendimento, além da qualificação e documentação pessoal de seu proprietário ou sócios;

III - a comprovação da regularidade fiscal com as fazendas públicas federal, estadual e municipal, e ainda com as contribuições sociais previstas em lei, mediante certidões atualizadas;

IV - declaração formal de que se obriga a respeitar as condições estabelecidas em lei e nos regulamentos.

V - contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

VI - Previsão de faturamento;

VII - Comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação dos imóveis;

VIII - Documento idôneo a demonstrar as políticas e projetos da beneficiária voltados para o meio ambiente e área social, como a inclusão das mulheres, pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e dos afrodescendentes.

IX - Documentos comprobatórios do cumprimento das exigências legais acima descritas.

§ 1º. As empresas deverão encaminhar a solicitação, acompanhada da documentação exigida no "caput" deste artigo ao Departamento de Tributação Municipal, por meio do Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 2º. Preenchidos os pré-requisitos desta Lei que serão analisados pela Secretaria Municipal de Finanças, ou por sua sucessora, será exarado parecer opinativo, devendo o processo ser encaminhado ao Chefe do Executivo, para apreciação e decisão definitiva.

§ 3º. Fica o beneficiário da redução ou isenção de tributos municipais obrigado a apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Finanças, documentações que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Isenção de Tributos Municipais a Título de Incentivo e outras Avenças, em conformidade com a presente Lei.

§ 4º. A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas no Termo, acarretará no cancelamento dos benefícios e consequentemente na cobrança dos impostos devidamente reajustados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cambará, em 07 de julho de 2015.

João Mattar Olivato
Prefeito Municipal de Cambará